



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Pregão n.º 47/2018.

Processo n.º 140/2018.

Ref.: Impugnação ao edital.

Objeto: Implantação do registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de mudas hortaliças e fertilizantes para serem utilizados na manutenção e plantação da horta municipal, conforme as especificações, os quantitativos e preços de referência que se seguem.

Impugnante: SÍTIO MORRINHOS LTDA-ME, CNPJ n.º 20.884.020/0001-80.

Resposta à Impugnação

O Pregoeiro abaixo assinado, considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1 – Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa SÍTIO MORRINHOS LTDA-ME, CNPJ n.º 20.884.020/0001-80, enviou via e-mail no dia 08/06/2018, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 18/06/2018. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias antes da data marcada para abertura da sessão, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 – Do Relatório

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

I) da ausência de documentos exigidos em lei, ou seja, RENASEM, IBAMA E CADASTRO ESTADUAL FLORESTA(IEF); requerendo ao final sejam inseridos no edital tais exigências.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- DO MÉRITO:

IV) DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS A SEREM REQUERIDOS

A empresa impugnante alega como imprescindível a exigência de alguns documentos, tais como: RENASEM, IBAMA E IEF, conforme depreende da peça de ingresso.

No entanto, desnecessária é a exigência de tais documentos. A exigência dessa documentação, além de restringir o caráter competitivo, poderá ser considerada uma exigência exacerbada e desnecessária.

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”[grifo nosso]. A qualificação da empresa se dará através do objeto social.*

Assim, a empresa impugnante deverá apresentar a documentação conforme a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

vigente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”*.

DO DIREITO

Por tudo que consta na petição de ingresso, bem como, a documentação que a empresa deseja que o órgão público exija no edital, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Além disso, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando a nas exigências da lei, a documentação que a empresa impugnante quer que o edital exija, trata-se apenas de ato discricionário da administração.

A apresentação desses documentos não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos serviços prestados e ofertados, não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Dessa forma, a exigência para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de deste tipo de aquisição.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:
“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89) ”

6 – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições editalícias, bem como as regras condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, conhecemos da impugnação da empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA-ME, CNPJ n.º 20.884.020/0001-80**, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital.

Considerando que a exclusão do item em nada modifica a proposta, não prejudicando interessados, muito pelo contrário, aumentando a competitividade, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão n.º 47/2018, está mantida para o dia 18/06/2018, sendo o credenciamento as 13h e a abertura da sessão em seguida.

Publique-se na forma da lei.

É o que decidimos.

Serrania 11 de junho de 2018.

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

GABINETE DO DIRETOR

Serrania 11 de junho de 2018.

O Diretor do Dep. Municipal de Governo, Administração e Planejamento, autoridade superior, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere, em especial o decreto municipal n.º 1.053, de 21 de junho de 2017, RATIFICO os termos apresentado na presente justificativa pelo douto Pregoeiro, no processo n.º 140/2018, Pregão n.º 47/2018.

Rodrigo Silva Cândido
Diretor Dep. Municipal de Governo, Administração e Planejamento